



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1052317 - PI(2025/0448511-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : CASSIO DANIEL DE SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE MEDIANTE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REIRETAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo sentenciante assim manteve a prisão preventiva do réu, e lhe negou o direito de recorrer em liberdade, pois o réu "Apresenta-se como pessoa perigosa para o convívio social. Vejo presentes ainda os requisitos da Prisão Preventiva (art. 312, CPP), entre eles a garantia da ordem pública". Para tanto, salientou "o *modus operandi* utilizado pelo acusado, bem como a sua vasta ficha criminal, demonstra periculosidade, merecendo, portanto, maior rigor em seu tratamento, uma vez que tais delitos geram intranquilidade social"

2. Conforme destacado na decisão proferida no HC n. 1.017.528/PI, são idôneos os motivos elencados no acórdão combatido, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – tentativa de furto qualificado mediante uso de dispositivo eletrônico conhecido como "chapolin", o que demonstra a sofisticação do *modus operandi* empregado e a especialização técnica na subtração de bens no interior de veículos.

3. Além disso, o acusado ostenta outros registros criminais, inclusive por delitos de mesma natureza. Os fatos imputados ao paciente ocorreram enquanto ele estava sob monitoramento eletrônico por outro processo, circunstâncias que evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva.

4. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao acusado, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 05 de março de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1052317 - PI(2025/0448511-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : CASSIO DANIEL DE SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE MEDIANTE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REIRETAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo sentenciante assim manteve a prisão preventiva do réu, e lhe negou o direito de recorrer em liberdade, pois o réu "Apresenta-se como pessoa perigosa para o convívio social. Vejo presentes ainda os requisitos da Prisão Preventiva (art. 312, CPP), entre eles a garantia da ordem pública". Para tanto, salientou "o *modus operandi* utilizado pelo acusado, bem como a sua vasta ficha criminal, demonstra periculosidade, merecendo, portanto, maior rigor em seu tratamento, uma vez que tais delitos geram intranquilidade social"

2. Conforme destacado na decisão proferida no HC n. 1.017.528/PI, são idôneos os motivos elencados no acórdão combatido, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – tentativa de furto qualificado mediante uso de dispositivo eletrônico conhecido como "chapolin", o que demonstra a sofisticação do *modus operandi* empregado e a especialização técnica na subtração de bens no interior de veículos.

3. Além disso, o acusado ostenta outros registros criminais, inclusive por delitos de mesma natureza. Os fatos imputados ao paciente ocorreram enquanto ele estava sob monitoramento eletrônico por outro processo, circunstâncias que evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva.

4. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao acusado, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CASSIO DANIEL SOUSA SANTOS agrava da decisão de fls. 283-291, em que deneguei a ordem, *in limine*.

O agravante reitera os argumentos expostos na inicial do *writ* e afirma não haver fundamentação idônea para negar o direito ao réu de apelar em liberdade.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Recebo o pedido como agravo regimental.

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme explicitado anteriormente, o Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou (fl. 111-115, grifei):

A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria estão presentes nos autos, de forma bem clara e segura, consoante se observa nos seguintes termos do relatório elaborado por Oficiais Investigadores de Polícia (ID 76751602, fls. 25 a 31):

"No dia 20/01/2025, a vítima, Sr. Diego Leite Albuquerque estacionou o seu veículo na lateral do banco Bradesco (Avenida Barão de Gurguéia com Rua Ministro Pedro Borges, para utilização de caixa eletrônico. Ao adentrar a agência, foi surpreendido por um vendedor ambulante, informando que havia um indivíduo no interior do seu veículo subtraindo objetos. De pronto a vítima foi até o local e já visualizou um veículo HB20 cor prata arrancando em alta velocidade. [...] No dia 21/05/2025, Cássio Daniel de Sousa Santos, vulgo “Daniel inseto”, foi preso por equipes 6ª Delegacia Seccional – Divisão 1, em decorrência de mandado de prisão, trafegando em um veículo HYUNDAI/HB20S [...]. Na ocasião, Cássio Daniel foi encontrado na posse de inúmeros objetos de ouro (bracelete, colar, cordão), a qual supostamente pertenceria a vítima que teve objetos semelhantes furtados do interior do seu veículo, mas tal fato encontra-se sob apuração da 6ª Delegacia Seccional – Divisão 1 (IP nº 6152/2025). Ao verticalizarmos a investigação, verificamos que **Cássio Daniel (vulgo Daniel inseto) é um autor contumaz na prática de crimes, em especial furto qualificado pelo emprego de dispositivo eletrônico (fazendo uso de um aparelho eletrônico conhecido como “chapolin”), além de outros delitos como tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e homicídio.** Desse modo, conclui-se que o veículo (HYUNDAI/HB20S [...]) que foi utilizado no fato delituoso no dia 20/01/2025, foi apreendido em posse de Cássio Daniel no dia 21/05/2025. 2.2. Monitoramento Eletrônico: Com o aprofundamento das investigação, em pesquisa aos sistemas informatizados e informações obtidas em diligências de campo, obteve-se informações de que **Cássio Daniel, a época dos fatos estava cumprindo medida cautelar do uso de monitoramento**

eletrônico (tornozeleira eletrônica). De posse dessas informações, oficiou-se a Secretaria de Justiça (SEJUS), tendo sido obtido informações compatíveis da localização de Cássio Daniel, na data, horário e local do furto do veículo da vítima Diego Leite, conforme segue. Desse modo, considerando que Cássio Daniel foi preso no dia 21/05/2025, em posse do veículo HYUNDAI/HB20S [...] veículo esse utilizado no dia 20/01/2025, conforme testemunhas, pelos responsáveis pela prática do ato criminoso objeto da presente investigação, bem como considerando a compatibilidade do monitoramento eletrônico na data, horário e local dos fatos, além do fato de que Daniel já foi preso em outras oportunidade pela prática do mesmo crime, qual seja, furto qualificado pelo emprego de dispositivo eletrônico, conclui-se crime ora em investigação foi praticado por “Daniel inseto”, sem prejuízo da participação de outros indivíduos até então não identificados. [...] Em pesquisa nos sistemas informatizados, verificou-se que o veículo HYUNDAI/HB20S [...] tem como proprietária a Sra. JOSIELIA CARDOSO MOURA LIMA [...].

Há de se destacar, que a proprietária do veículo possui registros policiais relacionado a prática de furtos na cidade de Fortaleza, tendo a prisão sido efetuada na cidade de Parnaíba (APF nº 17414/2023), pelos **mesmos modus operandi, furto de objetos do interior de veículos de luxo com emprego de dispositivo eletrônico conhecido como “chapolin”**, conforme notícias dos portais da região, abaixo colacionadas:(...) Observa-se que a proprietária do veículo apreendido com “Daniel inseto”, já foi presa pela mesma prática delituosa, com o mesmo modus operandi, do delito ora investigado, o que nos levar a concluir que Josielia Cardoso integra o mesmo grupo criminoso responsável por essa prática delituosa, seja estando no momento da ação delituosa, mas não chegando a desembarcar do veículo, seja fornecendo o carro para a prática das ações criminosas auferindo diretamente proveitos dos crimes perpetrados que como vimos acima ultrapassa as fronteiras estaduais. 2.4.

Qualificação: A partir das informações acima colacionadas, seguiu-se para proceder a correta

qualificação de Cássio Daniel (vulgo “Daniel inseto”),
concluindo-se tratar-se de: CÁSSIO DANIEL DE SOUSA
SANTOS, vulgo “Daniel Inseto” ou “Negão”[...]. ”

[...]

Outrossim, a liberdade do representado revela-se comprometedora à garantia da ordem pública, em face do **risco concreto de reiteração delitiva**, e em se tratando de Cassio Daniel de Sousa Santos destaca-se **substancial histórico processual criminal**, como se extrai da Certidão Unificada de Distribuição Estadual de ID. 76788699. Cite-se a título exemplificativo que **o representado foi investigado por furto qualificado ocorrido em 2024**, conforme consta no processo nº 0839477-50.2024.8.18.0140. Nesse sentido, é necessário destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na temática da prisão preventiva em crime de furto qualificado, quando esta medida é necessária para evitar a reiteração delitiva em representados que possuam outros procedimentos em seu desfavor:

[...]

Manifesto que diante de tal cenário fático, medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que não terão o condão de tutelar a sociedade contra condutas, como aquelas descritas nos autos, revelando, de modo concreto, sua insuficiência neste momento.

É preciso ainda considerar que **o caso em comento se trata de tentativa de furto qualificado pelo uso de dispositivo eletrônico**, posto que conforme narra a representação, **o investigado teria utilizado algum aparelho para impedir o travamento do veículo, intentando subtrair os objetos quando a vítima estacionou o carro e não estava mais vigilante. Observa-se ser conduta que pode ter como alvo qualquer veículo que esteja em via pública, o que demonstra ser esta medida necessária para tutelar a ordem pública.**

Há de se destacar aqui que os fatos descritos são atuais, isto é, são datados de janeiro de 2025, de forma a suprir o requisito da contemporaneidade, à exegese do art. 315, §1º do CPP, sendo

que a apuração do crime em questão ainda está em andamento, tratando-se, portanto, de fatos novos e contemporâneos ao pedido de prisão.

O Juízo sentenciante assim **manteve a prisão preventiva** do réu, e lhe negou o direito de recorrer em liberdade, pois o réu "Apresenta-se como pessoa perigosa para o convívio social. Vejo presentes ainda os requisitos da Prisão Preventiva (art. 312, CPP), entre eles a garantia da ordem pública" (fl. 70). Para tanto, salientou "**o *modus operandi* utilizado pelo acusado, bem como a sua vasta ficha criminal**, demonstra periculosidade, merecendo, portanto, maior rigor em seu tratamento, uma vez que tais delitos geram intranquilidade social" (fl. 71, grifei).

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fl. 15):

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva constitui medida excepcional e só se legitima quando indispensável para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).
4. A sentença de primeiro grau apresentou fundamentação idônea para manter a prisão preventiva, destacando o risco de reiteração delitiva, o *modus operandi* e a periculosidade do agente.
5. A jurisprudência pátria admite a negativa do direito de recorrer em liberdade a réu condenado em regime semiaberto, desde que presentes os fundamentos da custódia cautelar, devendo-se compatibilizar a execução provisória com o regime fixado.
6. A ausência de violência ou grave ameaça não impede a manutenção da prisão preventiva, quando demonstrada a periculosidade concreta e o risco de reiteração criminosa.
7. As medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes quando demonstrada a imprescindibilidade da segregação para resguardar a ordem pública.
8. A detração penal depende de informações precisas sobre o tempo de prisão provisória e pode ser examinada pelo Juízo da Execução, conforme o art. 66, III, "c", da LEP.

9. A decisão atacada encontra-se devidamente motivada, conforme o art.

93, IX, da CF/88, inexistindo ilegalidade ou constrangimento aptos a ensejar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Ordem denegada.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar não haver ilegalidade na referência aos motivos que justificaram a decretação da custódia cautelar do acusado para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. A propósito:

[...]

3. Nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, **a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP**. Em casos tais, mister se faz **a análise do decreto prisional** para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 438.280/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018, grifei)

Apoiado nessa premissa, **conforme destacado na decisão por mim proferida no HC n. 1.017.528/PI**, são **idôneos os motivos** elencados no acórdão combatido, pois evidenciam a **gravidade concreta** da conduta em tese perpetrada – **tentativa de furto qualificado mediante uso de dispositivo eletrônico conhecido como "chapolin"**, o que demonstra a **sofisticação do *modus operandi*** empregado e a **especialização técnica na subtração de bens no interior de veículos**.

Além disso, o acusado ostenta **outros registros criminais, inclusive por delitos de mesma natureza**. Ressalto que os fatos imputados ao paciente

ocorreram enquanto **ele estava sob monitoramento eletrônico por outro processo**, circunstâncias que evidenciam o **risco concreto de reiteração delitiva**.

Segundo a orientação deste Superior Tribunal, a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi*, justifica a constrição cautelar. A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

"2. O decreto da prisão preventiva evidencia a **gravidade em concreto da conduta e a periculosidade dos acusados que agiram com peculiar modus operandi**, visto que o crime foi cometido mediante o concurso de pessoas, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, contra quem foram desferidos diversos golpes de facão e barra de ferro em direção à sua cabeça. 3. Diante da gravidade da conduta perpetrada e do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal). 4. Recurso não provido." (RHC n. **104.138/MT**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2019, grifei)

"2. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, **pela periculosidade do Recorrente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes**. 3. No caso, **o recorrente é o suposto mandante do homicídio, movido por vingança, por um desentendimento anterior com a vítima, tendo sido efetuados vários disparos sem chance de defesa, por meio de emboscada**. 4. **As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada**, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido." (RHC n. **100.877/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 15/10/2018, destaquei).

Da mesma forma, condenações anteriores e processos em andamento podem ser usados para indicar **o risco de reiteração criminosa**, como concluiu o Magistrado. Ilustrativamente:

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ. [...] 7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/4/2019, grifei)

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 4. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.

(AgRg no HC n. 591.246/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 22/9/2020)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Por idênticos fundamentos (art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal), **a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.**

Nesse sentido:

"5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão,

elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.403/2011. 6. Ordem de habeas corpus denegada." (HC n. 542.455/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 27/2/2020)

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 571.208/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJ 28/9/2020).

No tocante ao argumento de violação do princípio da homogeneidade, saliento que não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao acusado, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe **nego provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.052.317 / PI

Número Registro: 2025/0448511-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07629886720258180000 08298646920258180140 08333531720258180140 7629886720258180000
8298646920258180140 8333531720258180140

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO BRITO UCHOA

ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : CASSIO DANIEL DE SOUSA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CASSIO DANIEL DE SOUSA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHÔA - PI006150

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026